



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04.645/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Convênio nº 01/05)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e Prefeitura Municipal de Nazarezinho.

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Não atendimento da deliberação. Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Julga-se regular com ressalvas. Recomendação. Encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 02.006 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC2 – TC – 1.221/09, de 26 de maio de 2009, emitido quando da verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC – 04/09, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **considerar não cumprido** o Acórdão AC2 – TC – 1.221/09;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao ex-Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, Sr. Ademir Alves de Melo, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do convênio em comento, em função do tempo decorrido da execução do Convênio nº 01/05, do valor questionado com relação ao termo aditivo (R\$ 3.644,11) e em homenagem ao princípio da celeridade processual;
- 4) **recomendar** ao atual Prefeito do Município de Nazarezinho para não repetir as falhas apontadas;
- 5) **determinar** o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 18 de agosto de 2.011.**

**ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL